TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000002-32.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 4711/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 3446/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Rodrigo Aparecido DinizVítima:Vilson Euzebio da Paixao

Aos 30 de julho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Gustavo Ferronato. Ausente o réu Rodrigo Aparecido Diniz. Presente o seu defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo seu o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. APARECIDO DINIZ, qualificado a fls.13, com foto a fls.36, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 31 de dezembro de 014, por volta das 13h30, na Avenida Papa Paulo VI, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, uma carteira marrom de coura usada, contendo a quantia de R\$200.00 (duzentos reais), documentos pessoais, dois cartões de banco e CD player da marca "Keenwood" usado (os bens não foram encontrados, sendo avaliados indiretamente em R\$160,00, conforme auto de avaliação indireta de fls.52), que se encontravam no interior de um veículo, bens pertencentes à vítima Vilson Eusébio da Paixão, Recebida a denúncia (fls.56), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.114). Em audiência de instrução realizada em 12.09.2016 foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo o réu sido declarado revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de prova. É o Relatório. Decido. Como bem observado nas alegações finais, as provas não são suficientes para a condenação. A testemunha ouvida hoje de nada se lembrou. Tampouco a de fls.135. A vítima, tendo perseguido o réu, com ele nada encontrou, não sendo suficiente este relato para configurar com certeza a autoria do crime. Pessoas que teriam visto o delito não foram aqui inquiridas, em Juízo. A prova é frágil para a condenação. **Decreto a revelia do réu.** Ante o exposto, **julgo <u>IMPROCEDENTE</u>** a ação e **absolvo** VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

comunique-se. Eu, Paoia Mastronancisco, digitei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor(a):
Defensor Público: